



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Birigui/SP, 28 de novembro de 2013.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa MARTINS & MONTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, ao edital do Pregão Presencial nº 112/2013.

Senhores Licitantes:

Acolho vosso Recurso Administrativo, conhecendo como Pedido de Impugnação, ou até mesmo, como Pedido de Esclarecimento.

Após análise do “Pedido de Impugnação” e/ou “Pedido de Esclarecimento” ao Edital do Pregão Presencial nº 112/2013, a Pregoeira decide Indeferir, mantendo-se a redação original do edital e retificações, respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-45181/026/08, TC-0344995/026/09, TC-028304/026/09 e TC-029453/026/10.

Requer a empresa impugnante **MARTINS & MONTI** em relação aos subitens 6.1.4.1.3 e 6.1.4.1.3.1 do Edital que não seja exigido os referidos documentos, para “... proporcionar a esta empresa o direito de *Participar* e *Disputar* no presente pregão e que acate nosso recurso administrativo alterando o presente Edital”.

Ao ser questionada, a Secretaria de Negócios Jurídicos informou que:

“Nesse sentir, reputa-se que o valor mínimo do índice eleito na cláusula 6.1.4.1.3.1 condiz com o patamar julgado como razoável em precedentes jurisprudenciais do TCESP (TC-031546/026/99; TC-020882/026/07; TC-45181/026/08; TC-0344995/026/09; TC-028304/026/09; TC-029453/026/10).

O Tribunal de Contas da União ao examinar a questão se manifestou no sentido de que a qualificação econômico-financeira é mais ampla do que no que diz respeito à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, devendo ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Entendeu que envolve não apenas verificar, em valores absolutos, a disponibilidade de recursos para a realização do objeto da contratação, mas também a comprovação da boa situação financeira da sociedade civil ou comercial, de modo a detectar eventual estado de insolvência ou de falência que impedirão o adimplemento contratual. Assim, a análise das demonstrações financeiras permite concluir se os ativos da empresa são suficientes para cobrir suas



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

obrigações; ou ainda, de modo mais específico, se a empresa gera fluxos de caixa suficientes para cumprir as obrigações assumidas em dado período de tempo. Assim concluiu: a qualificação econômico-financeira deve ser aferida de acordo com o objeto da licitação

Confirma tal interpretação o julgamento proferido pelo TCESP, a saber:

EMENTA - PRERROGATIVA DISCRICIONARIA PARA CUMULAÇÃO DAS EXIGENCIAS DE CAPITAL SOCIAL, GARANTIA PARA LICITAR E INDICES CONTABEIS; IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE: EXIGENCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMONIO LIQUIDO E DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL CORRESPONDENTES AO VALOR ESTIMATIVO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO PRAZO DE 60 MESES DA CONTRATAÇÃO, EM DETRIMENTO DO PERIODO DE UM ANO, CONFORME DELIBERAÇÕES DO E. TRIBUNAL; CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TECNICO-PROFISSIONAL E TECNICO-OPERACIONAL EM DESACORDO COM AS SUMULAS N. 23 E 24 DESTE TRIBUNAL: IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES (NÚMERO DO PROCESSO: 1368/006/07, TC 001368/006/07, TC 025074/026/07 E TC 025145/026/07 Órgão Julgador: Pleno, Relator: Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 13.09.2007).

Nesse sentido, também se decidiu:

“Patrimônio líquido - diferença de capital social - TRF/1ª R. decidiu: “[...] Legítima a exigência contida no edital, de comprovação, pelo licitante, de possuir, patrimônio líquido compatível com o objeto a ser contratado, não tendo a impetrante feito essa comprovação, legal se afigura a sua desclassificação do procedimento licitatório.

2. Não supre a exigência a comprovação, posteriormente à data de apresentação das propostas, de elevação do capital social de empresa, mesmo porque o capital social é apenas um dos integrantes do patrimônio líquido, com este não se confundindo.

“[...] O Capital Social é um dos seis componentes para a formação do Patrimônio Líquido. Logo o primeiro é espécie do segundo gênero. Assim, sendo o aumento de Capital Social não necessariamente representou o aumento do Patrimônio Líquido, pois pode haver no decorrer do mesmo exercício financeiro prejuízo de ordem que haja uma diminuição do patrimônio Líquido, mesmo com o aumento do capital social”

Em conclusão, diante da interpretação desenvolvida, reputa-se recomendável manter as cláusulas 6.1.4.1.3 e 6.1.4.1.3.1, do Edital n.º 105/2013, do Pregão Presencial n.º 112/2013, eis que em consentâneo a legislação de regência e jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Desta forma, ficam as informações constantes no edital e retificações de Pregão Presencial de nº 112/2013 inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente na retificação em questão.

mui

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial